



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APLICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL À SAÚDE NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Leticia Mota Vieira Lima

Rio de Janeiro
2019

LETICIA MOTA VIEIRA LIMA

APLICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL À SAÚDE NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Gênero e Direito da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Maria Carolina Amorim

APLICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL À SAÚDE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Leticia Mota Vieira Lima

Graduada pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Advogada. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

Resumo – Este artigo tem como foco trazer a discussão sobre a violência psicológica, a sua subjetividade e a necessidade da sua tipificação como lesão corporal à saúde. Comumente esse tipo de violência é tipificada no rol de crimes de menor potencial ofensivo, sendo assim, existe a imprescindibilidade de uma punição efetiva do agressor pelos danos causados à vítima. Essa mudança de tipificação tem como objetivo trazer uma maior eficácia no cumprimento da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Palavras-chave – Gênero. Violência psicológica. Lesão à saúde.

Sumário – Introdução. 1. Conceito e subjetividade da violência psicológica. 2. Inefetividade da Lei Maria da Penha em casos de violência psicológica. 3. Lesão corporal à saúde e a sua aplicabilidade em casos de violência psicológica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa discutir a necessidade da tipificação da violência psicológica como lesão corporal à saúde procurando demonstrar que a aplicabilidade deste tipo penal propende garantir a efetivação da Lei Maria da Penha e a punição do agressor. Constata-se que, diante desse tipo de violência, há uma negligência por parte dos operadores do direito, sendo necessária uma melhor apreciação desses casos.

A Lei Maria da Penha é uma lei federal que vem ao ordenamento jurídico no ano de 2006, visando a proteção das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência doméstica e familiar, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Tendo isso em vista, é importante ressaltar que a violência psicológica ou emocional é uma agressão tão ou mais prejudicial que a violência física, sendo considerada a mais silenciosa de todas as formas de violência por ser subjetiva. É o tipo de violência que não deixa marcas visíveis, uma vez que o mal que provoca ao outro é no seu íntimo, mas, a nível emocional e psicológico, pode gerar consequências para o resto da vida.

A Organização Mundial da Saúde – OMS define saúde como o completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de enfermidade. Diante do que a OMS coloca, o Código Penal diz que cometerá o crime de lesão corporal quem ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Quando a lesão se refere a integridade corporal, trata-se do tipo corriqueiro do crime, em que há uma prova de corpo de delito, que atesta a sua existência. A grande questão é quando há a lesão à saúde em sua perspectiva ampliada.

A violência psicológica é comumente colocada como injúria, que é um crime de menor potencial ofensivo, não sendo essa tipificação suficiente e nem compatível com o dano causado à vítima. O dano psicológico é uma ofensa à integridade corporal da mulher, é uma violência que ocasiona consequências físicas em sua saúde, e por isso, esse tipo de agressão deve ser penalizada mais rigorosamente para uma real efetivação da Lei Maria da Penha.

O trabalho tem como foco trazer a discussão da necessidade dessa tipificação. Essa mudança tem como objetivo efetivar o cumprimento da Lei Maria da Penha. Além disso, é necessário superar a ideia de que precisa existir uma agressão física para ocorrer violência doméstica e lesão corporal, sendo a violência psicológica uma das mais danosas à saúde da mulher.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho conceituando e demonstrando a subjetividade da violência psicológica e como esse fato é negligenciado pelos operadores do direito.

Segue-se expondo, no segundo capítulo, a ineficácia da Lei Maria da Penha na punição dos agressores de vítimas de violência psicológica com o objetivo de demonstrar o quanto prejudicial esse tipo de violência é para as vítimas.

O terceiro capítulo discute como adequar o crime de lesão corporal à saúde em casos de violência psicológica, tendo em vista a ineficácia da tipificação do crime em sede policial e judicial.

A pesquisa será desenvolvida através do método hipotético-dedutivo, tendo em vista ser uma pesquisa jurídica com enfoque em gênero, pretendendo eleger um conjunto de proposições hipotéticas e debatê-las argumentativamente.

Portanto, para sua construção, serão utilizadas bibliografia pertinente à temática em foco através da busca de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como o direito comparado diante da análise do Código Penal e da Lei Maria da Penha.

1. CONCEITO E SUBJETIVIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência contra a mulher se faz presente em todas as fases da história ocidental, onde a mulher, por ser considerada inferior ao homem, sempre foi vítima da subordinação e dominação. O posicionamento patriarcal dentro das relações decorre da desigual disposição dos privilégios, deveres e obrigações no ambiente doméstico que se originam, dentre outros, da desigualdade de gênero.

Diante do exposto, a Lei Maria da Penha¹ veio ao ordenamento jurídico visando a proteção das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, a qual constitui-se em uma das formas de violação dos direitos humanos; uma delas é a violência psicológica, que usualmente é desconsiderada por não possuir tipificação penal.

Em seu artigo 7º, a lei identifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, em seu inciso II, especifica a violência psicológica como sendo qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica não possui conceito unânime diante do ordenamento jurídico, porém existem conceitos base para esse tipo de violência. Marco Haddock Lobo² expõe que o Conselho Nacional de Justiça adota a seguinte definição para violência psicológica:

Violência psicológica – ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

¹BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

²LOBO, Marco Haddock. *Os Meios de Proteção Social e Jurídica à Vítima de Violência Psicológica nas Relações Amorosas*. Rio de Janeiro: Marco Haddock Lobo, 2013, p.152.

Bem como, o Ministério da Saúde, segundo Marco Haddock Lobo³, define esse tipo de violência como:

Violência psicológica – É toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, negar atenção e supervisão.

Os atos de violência psicológica tendem a abalar a qualidade de vida da vítima, que diante das constantes humilhações, por meio de agressões verbais, opiniões, características e formação, pode desencadear doenças clínicas, como sintomas gastrointestinais, bem como o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos e psicológicos, dependência medicamentosa ou psicotrópica, causando, inclusive, morte.

A violência psicológica, geralmente inicia-se de forma branda, com atos que passam despercebidos pela vítima, onde o agressor lança mão de pequenos insultos a fim de tornar a vítima insegura e baixar sua autoestima. Muitas vezes esse é o tipo de violência que precede a violência física, tendo em vista toda a depreciação da vítima para que a mesma se sinta culpada pela violência sofrida.

Assim, o agressor passa a dissuadir a mulher, visando que esta torne-se emocionalmente dependente e aja conforme sua vontade e aceite o tratamento a ela despendido. Com o passar do tempo, o agressor passa a manifestar-se de forma mais notória, com humilhações privadas e/ou públicas, expondo a mulher a situações vexatórias, ridicularizando seu corpo, atribuindo apelidos depreciativos e criticando suas características pessoais, a fim de lhe causar sofrimento.

Segundo Maria Berenice Dias⁴, esse tipo de violência deixa dores na alma. Por isso suas consequências são mais gravosas. Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade. A violência psicológica está relacionada a todas as

³LOBO, Marco Haddock. *Os Meios de Proteção Social e Jurídica à Vítima de Violência Psicológica nas Relações Amorosas*. Rio de Janeiro: Marco Haddock Lobo, 2013, p.159-160.

⁴DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.73.

demais modalidades de violência doméstica. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.

O dano psicológico é uma ofensa à integridade corporal da mulher, é uma violência que ocasiona consequências físicas em sua saúde, e, por isso, esse tipo de agressão deve ser penalizada mais rigorosamente para uma real efetivação da Lei Maria da Pena.

A Lei define cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas definições são um avanço do ponto de vista conceitual e da tentativa de sensibilizar os operadores do direito para o contexto em que a violência baseada no gênero ocorre. Ainda que nem todas as formas de violência ocorram sempre na mesma ação, também não é possível dizer que existe uma hierarquia entre elas. Uma mulher pode ser humilhada por anos a fio, ou viver sob intenso controle de sua vida e sofrer severos danos à sua autoestima e saúde mental, sem que seu agressor nunca cometa um único gesto de violência física.

No entanto, situações de violência física e sexual, na maior parte das vezes, envolvem ofensas morais e também ameaças e humilhações. Portanto, mais do que tentar enquadrar cada gesto ou ação num tipo penal específico, o operador deveria compreender as categorias de violência em conjunto, e como caracterizam o exercício desigual de poder que é definidor da violência baseada no gênero.

As narrativas apresentadas pelas mulheres sobre a violência que sofreram apenas são reconhecidas a partir de sua classificação segundo os tipos penais e essa nem sempre é fácil, de forma que a demanda das mulheres fica muitas vezes sem efeito quando levada à polícia. A violência é mais facilmente reconhecida quando deixa marcas, ou seja, quando ocorrem as lesões corporais e também a violência sexual.

A violência psicológica é comumente colocada pelos operadores do direito de forma superficial, limitada aos tipos penais de ameaça, constrangimento ilegal e injúria, mas o registro dessa violência que não deixa “marcas visíveis” é dificultado pela falta de provas, não sendo essa tipificação suficiente e nem compatível com o dano causado à vítima.

Maria Berenice Dias⁵ ressalta que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas. Os valores patriarcais muito contribuíram para a exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito. Sempre foi vista como um objeto pertencente ao homem, uma pessoa

⁵Ibid., p.73.

sujeita ao poder masculino. Tal infringe o princípio da igualdade e favorece o cenário da violência.

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. Diante da sua subjetividade, a vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas.

2. INEFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência doméstica é tratada de forma inadequada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, por mais que a lei, em princípio, seja construída para atingir todas as relações interpessoais, observa-se uma grande dificuldade em sua aplicação quando se trata de relações conjugais, familiares e íntimas.

Ressalta-se que grupos sociais tais como mulheres brancas, negras, indígenas e com deficiência física, são grupos com relevante desigualdade econômica e social, o que nos leva a poder afirmar que a violência de gênero tem sido grave obstáculo à segurança de mulheres, embora nem sempre tais dados sejam considerados em estatísticas ou nas representações sociais.⁶

A efetivação dos direitos humanos das mulheres e o alcance de índices adequados de sua segurança compõem meta longe ainda de ser alcançada, tendo como um dos seus grandes obstáculos a complacência com que tal violência de gênero é vista em nossa sociedade.⁷

A aprovação das leis constitui um passo importante para que sejam eliminadas as formas de discriminação contra a mulher e, conseqüentemente, alcançada a equidade de gênero de fato, já que a de direito está garantida nas espécies normativas.⁸

⁶DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*, Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 44.

⁷Ibid., p. 47.

⁸MEDEIROS, Luciene. *Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica*, Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016, p. 177.

Neste cenário, para casos de violência doméstica, antes da Lei nº 11.340/06, era aplicada a Lei nº 9.099/1995⁹ (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais - Jecrims), onde os crimes de violência contra mulher se encontravam no rol dos crimes de menor potencial ofensivo. A colocação desse tipo de violência nesse rol despotencializou as violências mais comuns cometidas contra as mulheres, tendo em vista que a aplicação da referida lei nesses casos contribuiu para a banalização e a quase descriminalização de fato e de direito desses delitos.

Os casos de violência doméstica contra mulheres não são violências de menor potencial ofensivo. A aplicação equivocada desta lei resultou nas conciliações realizadas em condições desiguais de gênero, na impossibilidade de pedir a prisão preventiva e atuação em flagrante delito, por exemplo, reforçando a cultura da prevalência do poder masculino sobre o feminino, reforçando uma banalização da violência e a mercantilização dela.¹⁰

É fundamental lembrar que o Brasil não só assinou todos os tratados de reconhecimento e proteção aos direitos humanos das mulheres, como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹¹, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado, a partir da Constituição de 1988, no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres, destacando-se, a Lei nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha representa um dos maiores avanços legislativos para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e seu reconhecimento como uma violação de direitos humanos partindo disso para criar mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência, baseando-se na Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.¹²

A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser tratada nos moldes da violência urbana por ser uma violência continuada que perdura por anos e ocorre de maneira crescente e variada, tornando-se cada vez mais grave. Esse tipo de violência é marcada por

⁹BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

¹⁰MEDEIROS, Luciene. op. cit., p. 177.

¹¹DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, op. cit., p. 28.

¹²MEDEIROS, Luciene. op. cit., p. 174.

atos de submissão, controle, desqualificação e isolamento que anulam a capacidade de reação da mulher, gerando um contexto de inúmeras violações à integridade física, psicológica e emocional da vítima.¹³

Portanto, é uma Lei que inova a legislação brasileira trazendo uma perspectiva de tratamento integral à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, onde há uma aliança entre as medidas assistenciais, com as de prevenção e de contenção da violência, aproximando o mundo jurídico dos serviços assistenciais em rede, numa nova perspectiva de aplicação da justiça.¹⁴

É importante destacar que o problema da tolerância do crime contra a mulher não residia na ausência de tipos penais, posto que as previsões de adequação de fatos típicos já constavam do Código Penal de 1940. A Lei Maria da Penha não inova a tipicidade, nenhum novo tipo é acrescentado pelo referido marco legal, seu caráter é eminentemente conceitual, buscando evidenciar e caracterizar a violência doméstica e familiar contra mulheres, criminalizando condutas até então temporizadas e flexibilizadas quando ocorridas no ambiente privado da família.¹⁵

Tendo em vista que a violência psicológica é um tipo de violência citada e conceituada mas não possui tipificação penal específica e tendo em vista que a Lei Maria da Penha não indica tipos penais então, normalmente ela é tipificada, independente da gravidade da violência praticada, como injúria (art. 140, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP) ou ameaça (art. 147, CP) que são crimes de menor potencial ofensivo por suas penas máxima não serem superiores a 1 (um) ano, limite esse que posteriormente foi ampliado para 2 (anos) pela Lei nº 11.313/2006¹⁶.

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 17, impede de forma expressa a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo em vista que as penas podem variar entre cesta básica ou outras de prestação pecuniária, mas na prática a violência psicológica é encaixada no rol de crimes desta Lei.

¹³DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, op. cit., p. 52.

¹⁴DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, op. cit., p. 49.

¹⁵SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. *Os que os olhos não veem, a Lei alcança? O Dano Psíquico na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://biblioteca.mppa.mp.br/ph182/capas/15-%20O%20que%20os%20olhos%20n%C3%A3o%20veem,%20a%20Lei....pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

¹⁶BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

A Lei Maria da Penha é um grande avanço legislativo para o enfrentamento da violência doméstica¹⁷, mas se torna ineficaz quando se trata da violência psicológica porque a gravidade da pena, quando a violência é tipificada, não condiz com a gravidade da conduta. Essa é a violência mais invisibilizada e que traz consequências sérias para a saúde da vítima, com isso, encaixar esse tipo de violência como crime de menor potencial ofensivo é desmerecer a violência sofrida, os danos causados e a vida da mulher.

3. LESÃO CORPORAL À SAÚDE E A SUA APLICABILIDADE EM CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é o tipo de mais frequente de violência contra a mulher, é a porta de entrada para outros tipos de violência. Diante da sua subjetividade, é difícil a vítima identificar, bem como o é para as instituições que recebem essas vítimas. Essa violência tem consequências emocionais e físicas que perduram por anos e, muitas vezes, para sempre.

Por ser um tipo de violência “sutil”, na maioria das vezes não é levada em consideração. O agressor exerce de forma crônica, causando sérios prejuízos no desenvolvimento cognitivo e psicossocial da mulher vítima.

Segundo Félix Miguel Nascimento e Leticia Noal¹⁸:

Existe uma negligência frente à violência psicológica que se mostra tão ou mais importante que as marcas físicas. Tal negligência é atribuída pelos autores à indiferença dos próprios pesquisadores e, ainda, à participação importante da mídia. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira. A violência psicológica está tomada por sutilezas, essas nuances representam uma forma perversa e cotidiana de abuso cujo efeito torna-se tão pernicioso quanto o do físico.

A Organização Mundial de Saúde reconhece a violência como problema de saúde pública desde 1996, portanto, é inquestionável a existência de danos. Entretanto, no que

¹⁷DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, op. cit., p. 48.

¹⁸NASCIMENTO, Felix Miguel; NOAL, Leticia. Violência psicológica: interfaces entre o individual e o social. In: SIQUEIRA, Aline Carvalho; JAEGER, Fernanda Pires; KRUEL, Cristina Saling. *Família e violência: conceitos, práticas e reflexões críticas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 39.

concerne à saúde mental das vítimas, em razão da sua subjetividade, ainda é difícil obter uma punição justa dentro do processo penal.

Segundo Saad e Teixeira¹⁹, a violência psicológica pode resultar de forma mais gravosa em dano psíquico, sendo assim, é cabível o enquadramento no tipo correspondente a lesões corporais, em níveis variados quanto à gravidade, podendo, inclusive, ter caráter irreversível, portanto, lesão corporal gravíssima, dado o seu caráter de permanência.

A violência psicológica configura lesão corporal se importa em dano à saúde mental da vítima. Embora seja mais difícil estabelecer o nexo de causalidade, o tipo penal resta configurado em razão do stress pós-traumático ou alterações psíquicas decorrentes da agressão. Dentre as consequências mais comuns à saúde mental da vítima apontam-se ‘a de depressão, transtorno de stress pós-traumático, abuso de dependência de substâncias, baixa autoestima, cognição pós-traumática, déficit de solução de problemas, não adaptação e suicídio ou ideação suicida’ O diagnóstico da Síndrome da Mulher Maltratada tem em conta os sintomas de depressão, transtorno de *stress* pós-traumático e doenças psicossomáticas [...].

Tendo isso em vista, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID²⁰, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público – GNDH, instituiu, em 2014, o enunciado nº 18, que expressa:

Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere dano à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome de Pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c.c. o § 9º ou modalidades agravantes). (Aprovado na IV Reunião Ordinária do GNDH, 03/09/2014).

É evidente que é necessário ter nexo de causalidade entre a violência sofrida e o dano à saúde que foi gerado, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, e não só a confissão do agressor. Existe a necessidade de uma prova material, e geralmente é por meio do laudo indireto através de atestados realizados por psicólogos e/ou psiquiatras. Tendo isso em vista, Saad e Teixeira²¹ explicitam:

¹⁹SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro, op. cit., p. 382-383.

²⁰COMPROMISSO E ATITUDE. *Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

²¹SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. op. cit., p. 384.

Para que reste configurado o crime de lesão corporal por dano à saúde, deve existir prova do nexo de causalidade entre a violência e a doença. Essa prova pode ser feita por perícia psiquiátrica, avaliação da equipe de atendimento multidisciplinar do juízo ou relatório médico. Os danos não são visíveis, razão pela qual não há que se falar em exame de corpo de delito, aplicando-se o dispositivo no art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha.

O artigo 129 do Código Penal²² cita “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, se o legislador inseriu a palavra saúde, é porque entende que há outros meios de se cometer lesão corporal sem ser somente com a violência física. Além disso, existem agravantes por ser violência doméstica, onde a detenção seria de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Segundo o Dossiê Mulher de 2019²³, foram registrados 37.827 ocorrências de violência psicológica, com uma porcentagem de 31,2%, logo atrás da violência física, que ficou em 35% em toda a região do estado do Rio de Janeiro em 2018. Ou seja, a violência psicológica está em 2º lugar como violência mais sofrida pelas mulheres, sendo assim, há urgência em ter uma visão mais profunda sobre esses casos e uma maior relevância.

Caracterizar, delimitar e atribuir valor ao dano psíquico sofrido por mulheres como consequência de uma vida inserida em um ciclo de violência, requer um grande esforço de pesquisadores, profissionais especializados das redes de proteção e atenção às vítimas e aplicadores do Direito, visto que se trata de casos de extrema complexidade por atingir a subjetividade da mulher. Portanto, se torna um tipo de violência invisibilizada pela falta de treinamento para uma escuta empática e também na dificuldade para sua tipificação.

Essa forma de violência, exemplificada na Lei nº 11.340/06, sofre críticas e desqualificações, notadamente, revelando como o assunto ainda é desconsiderado, o que é muito compreensível num contexto histórico diante do patriarcado e a subjugação da mulher.

A Lei nº 11.340/06 conceitua violência psicológica porque ela acontece e é umas das violências mais sofridas pelas mulheres. É um tipo silencioso e muito grave, sendo assim, cabe ao operador de direito e suas instituições, conferir eficácia das normas jurídicas existentes para dar maior visibilidade para esse tipo de agressão, para que mais mulheres saibam e entendam a violência que estão sofrendo.

²²BRASIL, op. cit., nota 14.

²³INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulher 2019*. Disponível em: <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra mulher é uma realidade no mundo e a violência psicológica é o tipo mais invisibilizado pela sociedade, pelos operadores do direito e pelas instituições. É um tipo de violência silenciosa e subjetiva e difícil de ser identificada tanto pela vítima como pela rede existente de proteção.

A criação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha- veio ao ordenamento como uma das melhores leis de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher. É uma lei de extrema relevância, e que veio com o objetivo de demonstrar todos os tipos de violência existentes, mas ela por si só não resolve o problema. Não é apenas uma questão policial e do Poder Judiciário, é necessário a conscientização da sociedade como um todo para resultados mais positivos no futuro.

Restou evidenciado que a violência psicológica não é conceituada por mero delito pela Lei Maria da Penha, é uma violência que precisa de reconhecimento e que exista uma punição efetiva para esses casos. Esse tipo de agressão ainda é incluída no rol de crimes de menor potencial ofensivo, onde a punição não condiz com o dano causado à vítima.

É possível perceber que as dificuldades e equívocos que pairam a identificação e tipificação da lesão corporal à saúde se deve ainda ao isolamento dos operadores do direito em ampliar sua visão de uma forma multidisciplinar. A Lei nº 11.340/06 cita a importância de uma equipe multidisciplinar para avaliação desses casos. Além disso, existe a possibilidade da aplicação dos artigos já dispostos no Código Penal.

Negligenciar a aplicação da tipificação de lesão corporal à saúde em casos de violência psicológica é uma forma de violência institucional, é promover a revitimização e reduzir a gravidade do que é considerado pelas mulheres vítimas como uma das violências com mais consequências emocionais e físicas.

Portanto, cabe à sociedade, aos operadores do direito e a todas as instituições que fazem parte da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, afastar esta realidade da invisibilidade da violência psicológica, promovendo uma melhor efetividade da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

_____. *Lei nº 10.259*, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulher 2019*. Disponível em: <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

LOBO, Marco Haddock. *Os Meios de Proteção Social e Jurídica À Vítima de Violência Psicológica nas Relações Amorosas*. Rio de Janeiro: Marco Haddock Lobo, 2013.

MEDEIROS, Luciene. *Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016.

NASCIMENTO, Felix Miguel; NOAL, Leticia. Violência psicológica: interfaces entre o individual e o social. In: SIQUEIRA, Aline Carvalho; JAEGGER, Fernanda Pires; KRUEL, Cristina Saling. *Família e violência: conceitos, práticas e reflexões críticas*. Curitiba: Juruá, 2013.

SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. *Os que os olhos não veem, a Lei alcança? O Dano Psíquico na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://biblioteca.mppa.mp.br/ph182/capas/15-%20O%20que%20os%20olhos%20n%C3%A3o%20veem,%20a%20Lei....pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; ALVES, Jose Marcio Maia. A Tipificação da “lesão à saúde psicológica”: revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25, 2016, BRASÍLIA/DF. *Direitos e Garantias Fundamentais I*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.